



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35342.001683/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.798 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/04/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à

Processo nº 35342.001683/2007-19
Acórdão n.º **2803-002.798**

S2-TE03
Fl. 3

recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social sem os valores corretos referentes a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural referente à pessoa jurídica.

Na defesa apresentada traz documentos retificadores da GFIP os quais, segundo a autoridade fiscal, em diligência, corrige parcialmente a falta inquinada. Novamente se irressigna quanto ao entendimento externado na referida diligência, alegando, conforme relatório da r. decisão:

(a) o presente processo alcança procedimentos meramente formais, uma vez que as retificações procedidas nas GFIP não resultaram em qualquer alteração no valor das contribuições previdenciárias devidas e recolhidas;

(b) o próprio agente fiscal aponta que as retificações operadas pela empresa não foram suficientes para corrigir o auto de infração lavrado, em decorrência de possível equívoco no campo referente à informação de compra de produtos rurais de pessoas físicas;

(c) um pequeno erro formal, que consiste na inversão no preenchimento de campos não pode dar lastro a cobrança de R\$ 92.667,14, ou seja, a valor equivalente ao valor da obrigação tributária principal;

(d) o art. 284, inciso II do RPS, prevê a aplicação da penalidade ora pretendida apenas nos casos de apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores ou bases de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, para os casos, em que o preenchimento errôneo da GFIP resulte em alteração do resultado das contribuições apuradas;

(e) a hipótese vertente que mais se assemelharia à aplicação da penalidade prevista seria a prevista no inciso III do referido artigo, que estabelece penalidade para a apresentação de informações não relacionadas aos fatos geradores.

O r. acórdão – fls 575 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado, mas aplicando a relevação parcial, em razão da correção da falta, em parte. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A presente autuação tem como origem a apresentação de obrigação acessória (GFIP), com informações imprecisas, mais precisamente informações acerca das operações com produtores rurais pessoas jurídicas. Quando da ciência do Auto de Infração, a impugnante

tratou, imediatamente de corrigir as incorreções, reapresentando as GFIPs e saneando a infração.

- No entanto, como salientou o Sr. Fiscal, às fls 57, a impugnante se equivocou quando da retransmissão das informações, pois utilizou de forma equivocada os campos dos valores da Produção Rural Pessoa Física para informar os valores que na verdade se tratavam de operações de pessoas jurídicas. Essa inversão foi de fácil percepção, tendo sido, inclusive notadas pela autoridade notificante e não gerou qualquer diferença em relação a valores devidos à previdência social.
- Cientificada de tal ocorrência, em 23/10/2007 a Impugnante expôs suas razões informando a origem das divergências formais já constatadas pela autoridade fiscal, e tratou de corrigir as informações, procedendo ao reenvio das GFIPs' com os valores inseridos nos campos próprios.
- Inadequação da multa aplicada, a penalidade devida é a prevista no art. 284,III do RPS.
- A impugnante, por duas vezes, a primeira após o recebimento do Auto de Infração, e a segunda após ciência da Informação Fiscal, em outubro de 2007 e procedeu à correção das informações apresentadas na GFIP, buscando sanear a situação. E tornou a fazer nessa oportunidade, adequando às informações ao relatório expresso na decisão, conforme comprovam as GFIPS retransmitidas. Sendo assim, requer a empresa seja acatado o pedido de relevação da penalidade aplicada, solicitada pela empresa, ou, alternativamente, a desclassificação da penalidade para o art. 284, III do Decreto 3048.
- Requer seja recebida o presente impugnação, processada e, ao final, julgada procedente para: a) com base no art. 291 § 1º do RPS requer seja relevada a presente multa, em função do preenchimento dos requisitos legais. b) caso assim não entenda esse colegiado, requer a desclassificação da multa aplicada, adequando-a ao disposto no inciso III do Regulamento da Previdência Social..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que consta dos autos, temos que o contribuinte foi autuado pela entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Na peça recursal apresentada, a recorrente não trouxe elementos que desconstituísse o acórdão exarado ou que demonstrasse a devida declaração das parcelas de comercialização rural, limitando-se a reafirmar que reconhecia a falta, mas que esta havia sido sanada com as GFIP's retificadoras entregues, sem contestar objetivamente as diferenças apontadas pela r. decisão.

Apesar de ter apresentado novas GFIP's em sua defesa, as mesmas não sanaram a falta completamente. A informação fiscal de fls 94 a 101 detalha as divergências existentes. Após as correções efetuadas, em algumas competências as faltas apontadas não foram corrigidas, como bem apontado na tabela que consta da r. decisão - fls 827, onde elenca, por competência e por filial, os valores divergentes. Não demonstrada a correção da falta, não há que se falar em relevação da penalidade aplicada.

A capitulação legal referente ao decreto 3.048/99 – art. 284,II foi corretamente aplicada, não havendo que se falar na aplicação do inciso III do mesmo artigo, pois este se refere a dados não relacionados aos fatos geradores, o que inócorre.

Assim sendo, demonstrada a entrega de GFIP com ausência de fatos geradores, tenho como procedente a atuação lavrada.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no

Processo nº 35342.001683/2007-19
Acórdão n.º **2803-002.798**

S2-TE03
Fl. 8

momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.